

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2023

(Apensado: PL nº 169, de 2024)

Altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JOSENILDO

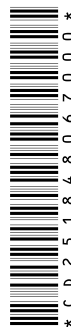
I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

O autor da proposta justifica que o objetivo de tal alteração é para retirar a expressão “justa remuneração” substituindo-a por expressão objetiva, clara, de “metade do valor do proveito econômico auferido”, quando se tratar de invenção e modelo de utilidade realizado por empregado ou prestador de serviço.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 169, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que dispõe sobre nova regra para a distribuição dos ganhos relativos à atividade de inovação na empresa.

A matéria foi despachada às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.



O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

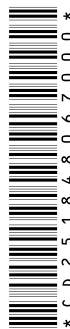
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.279, de 1996, regula os direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial. Atualmente o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279/1996 garante ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração das invenções resultantes de recursos por ele fornecidos, mas também assegura ao empregado uma justa remuneração por sua contribuição intelectual.

É justamente nesse ponto que o PL nº 2.141, de 2023, propõe uma alteração, modificar a forma como é definida a remuneração devida ao empregado quando este contribui para a criação de uma invenção ou modelo de utilidade, com recursos da empresa. O autor do projeto destaca, e reforçamos aqui, que a expressão “justa remuneração” é subjetiva e suscetível a diferentes interpretações, variando conforme a percepção de cada parte envolvida, e podendo gerar disputas judiciais prolongadas, que custam tempo e recursos tanto ao empregador quanto ao empregado. ~~Para resolver essa questão, o projeto sugere substituir o termo “justa remuneração” por “remuneração correspondente à metade do valor do proveito econômico auferido”, o que oferece maior previsibilidade.~~

É importante destacar que o próprio legislador, ao estabelecer no caput do art. 91 que a titularidade da "propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos (...) do empregador", já reconhece o direito do empregado — ou do grupo de empregados — à co-titularidade em igualdade de condições com o empregador.



Por outro lado, o legislador também prevê, no mesmo caput do art. 91, a expressão "ressalvada expressa disposição contratual em contrário", permitindo que, no âmbito do contrato entre empregador e empregado, as regras sobre co-titularidade de patentes sejam livremente ajustadas, de forma distinta da previsão da Lei da Propriedade Industrial.

Além disso, o § 1º do art. 91 determina que, havendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, mas também admite que as partes estabeleçam acordos diferentes, se assim desejarem. Nesse contexto, o uso da expressão "justa remuneração" configura um conceito jurídico indeterminado, sujeito a interpretações variadas.

Embora se reconheça a intenção de conferir maior objetividade à redação do § 2º do art. 91, a adoção do termo "metade" não seria adequada. Isso porque o próprio § 1º já prevê que, havendo mais de um empregado, a parte atribuída a eles será igualmente repartida, o que naturalmente poderá resultar em percentuais diversos de remuneração, afastando a ideia de 50% fixos. Ademais, ao permitir a "expressa disposição contratual em contrário" no caput do artigo, a legislação autoriza que as partes definam percentuais diferentes para a titularidade.

Portanto, a proposta de alteração do art. 91 da Lei nº 9.279/1996, ao substituir o termo "justa remuneração", representa um avanço na busca por maior precisão e segurança jurídica. Contudo, a fixação de um percentual específico, como a metade do valor do proveito econômico, seria excessivamente rígida e desconsideraria a flexibilidade prevista no próprio artigo para acordos entre as partes. Entende-se que é preciso manter a ideia de proporcionalidade, evitando a fixação de percentuais determinados, sempre em respeito aos limites legais.

Já o Projeto de Lei nº 169/2024, apensado, propõe novas regras para a distribuição de ganhos relacionados à atividade de inovação nas empresas. A proposta mantém o empregador como detentor exclusivo das invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos por empregados, mas altera o período de exclusividade do empregador sobre os direitos da patente para cinco anos a partir da data de sua concessão. Após esse período, o empregado terá direito a 5% dos lucros gerados pela patente, mesmo que não esteja mais vinculado ao empregador.



A limitação temporal de cinco anos para a exclusividade do empregador sobre invenções e modelos pode desestimular empregadores a alocarem recursos em inovação, especialmente em setores que demandam altos custos e prazos mais longos para o retorno do investimento.

Além disso, a proposta é incompatível com o regime de titularidade estabelecido no Art. 91, da mesma lei, que assegura que os direitos patrimoniais sobre a exploração da patente pertencem exclusivamente ao titular, salvo disposição contratual em contrário.

Entende-se que a alteração não é necessária nem benéfica, sendo mais apropriado buscar soluções que estimulem a negociação contratual direta e voluntária entre as partes envolvidas.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.141, de 2023, com emenda e pela rejeição do PL nº 169, de 2024, apensado.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2023
(Apensado: PL nº 169, de 2024)

Altera o § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para fixar remuneração devida ao empregado ou prestador de serviço em caso de invenção e modelo de utilidade.

EMENDA Nº , DE 2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.91.....
.....

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado remuneração proporcional à co- titularidade estabelecida."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

